

PROJETO DE LEI Nº 807, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos aos servidores públicos do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Poder Executivo concederá bolsa de estudos para o ensino superior aos servidores públicos do Distrito Federal.

Art. 2º A bolsa de estudos deverá cobrir todo o período de duração do curso para o qual tiver sido concedida.

Art. 3º O valor da bolsa de estudos concedida será de setenta por cento do valor da mensalidade a ser paga.

Art. 4º A bolsa de estudos poderá ser suspensa:

I - temporariamente, por motivo de doença que incapacite o bolsista para frequentar regularmente o curso objeto da bolsa de estudos;

II - definitivamente, por abandono temporário ou permanente do curso, inaptidão vocacional, conduta incompatível com as normas disciplinares da bolsa concedida ou do estabelecimento educacional onde estiver matriculado o bolsista.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1997.